



ao fim do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0615697-94.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0618613-33.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Santander S/A.

Advogado: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ).

Apelado: Carlos Aguinaldo de Souza Cohen.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. FALSIDADE DE ASSINATURAS DEPENDE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO SOLICITADA PELO REQUERIDO. INCAPACIDADE TÉCNICA DO JULGADOR PARA VERIFICAR SE AS ASSINATURAS FORAM FEITAS PELA MESMA PESSOA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O ônus da prova acerca da autenticidade de assinaturas contidas em documentos particulares recai sobre quem apresentou o documento (art. 429, II, CPC). O apelante deveria ter empreendido esforços para comprovar a autenticidade da prova que lhe aproveita, sob pena de suportar as consequências de sua inércia. 2. A sentença foi clara quanto à declaração de inexistência da relação jurídica apenas do Contrato nº 291660594. De igual maneira, também determinou expressamente a compensação com o valor depositado na conta corrente do autor. 3. Não configurada a má-fé do credor e comprovada a existência de erro justificável, a restituição do indébito deve ser feita na forma simples. Precedentes do STJ. 4. As instituições financeiras respondem pelos riscos inerentes a sua atividade econômica, especialmente no que tange à segurança das operações, em que se inclui a hipótese de ação de fraudadores. O consumidor foi tolhido da possibilidade de utilizar a quantia descontada indevidamente para o sustento de sua família, havendo redução de sua capacidade financeira e restrição de seu patrimônio sem razão jurídica. Dano moral configurado. 5. O valor arbitrado está dentro dos parâmetros considerados razoáveis por esta Corte para atender as funções pedagógica e punitiva da indenização. 6. Recurso provido em parte. Honorários não majorados em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.. DECISÃO: “ PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. FALSIDADE DE ASSINATURAS DEPENDE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO SOLICITADA PELO REQUERIDO. INCAPACIDADE TÉCNICA DO JULGADOR PARA VERIFICAR SE AS ASSINATURAS FORAM FEITAS PELA MESMA PESSOA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O ônus da prova acerca da autenticidade de assinaturas contidas em documentos particulares recai sobre quem apresentou o documento (art. 429, II, CPC). O apelante deveria ter empreendido esforços para comprovar a autenticidade da prova que lhe aproveita, sob pena de suportar as consequências de sua inércia. 2. A sentença foi clara quanto à declaração de inexistência da relação jurídica apenas do Contrato nº 291660594. De igual maneira, também determinou expressamente a compensação com o valor depositado na conta corrente do autor. 3. Não configurada a má-fé do credor e comprovada a existência de erro justificável, a restituição do indébito deve ser feita na forma simples. Precedentes do STJ. 4. As instituições financeiras respondem pelos riscos inerentes a sua atividade econômica, especialmente no que tange à segurança das operações, em que se inclui a hipótese de ação de fraudadores. O consumidor foi tolhido da possibilidade de utilizar a quantia descontada indevidamente para o sustento de sua família, havendo redução de sua capacidade financeira e restrição de seu patrimônio sem razão jurídica. Dano moral configurado. 5. O valor arbitrado está dentro dos parâmetros considerados razoáveis por esta Corte para atender as funções pedagógica e punitiva da indenização. 6. Recurso provido em parte. Honorários não majorados em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório e do voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0620110-53.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: C. V. de S..

Advogado: Bruno Barbosa dos Reis Glória (OAB: 9432/AM).

Advogado: Mário da Cruz Glória (OAB: 4013/AM).

Advogado: Douglas Aleixo Santos da Cruz (OAB: 9426/AM).

Advogado: André Guimarães da Cruz (OAB: 7549/AM).

Advogado: Bruno Barbosa dos Reis Glória (OAB: 9432/AM).

Apelada: E. P. N..

Advogado: Olga de Nazaré Dias Silva (OAB: 6758/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIAAO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência pátria é no sentido de não haver afronta ao contraditório e a ampla defesa, quando o arcabouço probatório dos autos se mostra suficiente ao livre convencimento do Juiz, sendo um dever deste último realizar o julgamento antecipado da lide que se encontrar pronta para tanto. 2. Quanto à Reconvenção, também não assiste razão à Apelante, pois, a ação principal versa sobre uma causa de pedir um objeto totalmente diverso do Reconvindo. 3. Recurso conhecido e não provido. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência pátria é no sentido de não haver afronta ao contraditório e a ampla defesa, quando o arcabouço probatório dos autos se mostra suficiente ao livre convencimento do Juiz, sendo um dever deste último realizar o julgamento antecipado da lide que se encontrar pronta para tanto. 2. Quanto à Reconvenção, também não assiste razão à Apelante, pois, a ação principal versa sobre uma causa de pedir um objeto totalmente diverso do Reconvindo 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0620110-53.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.